



Processo administrativo nº 1186/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026

Proponente: Vereador Lucas Casagrande (PL)

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei que dispõe a vedação à nomeação para cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da Administração Pública do Município de Viana/ES, de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006, por crimes contra a dignidade sexual, por crimes contra o patrimônio e por crimes contra a Administração Pública. Constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa do Projeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026, de autoria do Vereador Lucas Stein Casagrande (PL), que “veda a nomeação para cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, no âmbito da Administração Pública do Município de Viana/ES, de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/2006, por crimes contra a dignidade sexual, por crimes contra o patrimônio e por crimes contra a Administração Pública”.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto tem por finalidade estabelecer, de forma objetiva e impessoal, impedimento legal para a nomeação de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, para cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta. O autor sustenta que a medida se harmoniza com os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e probidade administrativa, ao impedir que pessoas condenadas por crimes de maior gravidade ocupem funções de confiança na estrutura estatal.

A justificativa ressalta que a proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não disciplina procedimentos de nomeação ou exoneração e não interfere no regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer requisito negativo para o exercício de cargos comissionados. Afirma, ainda, que a vedação somente se aplica após condenação definitiva, preservando a presunção de inocência e o devido processo legal.

É o relatório.





2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E CONSULTORIA JURÍDICA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo qualquer responsabilidade solidária*, conforme entendimento do STF¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona DI PIETRO, Maria Silvia Zanella³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme entendimento pacífico jurisprudencial do STF, conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² *Direito Administrativo Brasileiro*. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ *Direito administrativo*. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressaltado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

Desde logo, cumpre destacar que a Procuradoria desta Casa Legislativa possui competência estritamente técnico-jurídica, não lhe cabendo adentrar em juízos de conveniência ou oportunidade política, os quais são reservados aos parlamentares.

Assim, a análise que se segue limita-se à verificação da constitucionalidade formal e material, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026.

3.1.1. Competência

A competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria encontra respaldo jurídico claro. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município de Viana, em seu art. 7º, incisos III e V, reforça essa competência ao atribuir ao ente municipal a promoção do bem-estar da população e a organização dos serviços públicos locais.

A proposição insere-se no âmbito do interesse local, pois estabelece requisito negativo para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta. Trata-se de matéria que afeta exclusivamente a estrutura de confiança dos órgãos municipais e a forma como se dá a seleção de agentes para funções de direção, chefia e assessoramento, o que se enquadra no conceito de predominância do interesse local, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O STF, ao interpretar o art. 30 da Constituição, tem afirmado que a autonomia municipal





deve ser prestigiada sempre que a matéria disser respeito à organização administrativa local, à moralidade pública e à proteção do interesse coletivo. A Corte reconhece que os Municípios podem editar normas que reforcem padrões de integridade e probidade na gestão pública, desde que não contrariem normas gerais federais ou estaduais.

É oportuno mencionar o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes⁵, em sua lição doutrinária sobre a competência suplementar dos Municípios. Segundo sua análise, cabe aos entes municipais a regulamentação das leis federais e estaduais, desde que ajustadas às peculiaridades locais, sem que haja contradição com a normatividade superior:

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Esse posicionamento reforça a legitimidade do Município para adequar normas gerais às realidades específicas de sua população, garantindo uma aplicação mais eficaz e contextualizada das legislações já vigentes. Dessa forma, a competência suplementar não configura inovação legislativa, mas sim um mecanismo para aprimorar a execução das normas dentro da esfera municipal.

Nesse contexto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles⁶ esclarece que o interesse local se caracteriza pela predominância das necessidades municipais sobre as estaduais ou federais, abrangendo temas que, direta ou indiretamente, influenciam a vida dos cidadãos e refletem na organização da municipalidade. Inclui-se aqui regras sobre o provimento de cargos em comissão, cuja natureza é intrinsecamente vinculada à confiança e à moralidade administrativa.

Dessa forma, uma vez demonstrado o interesse local, e desde que o projeto suplemente a legislação federal e estadual **sem contrariar normas superiores**, é possível concluir que há regular competência legislativa municipal para tratar do tema em análise.

⁵ *Direito constitucional*. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 244.

⁶ *Direito municipal brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





Assim, a matéria tratada no PLO nº 40/2026 — vedação de nomeação de pessoas condenadas por determinados crimes para cargos comissionados — insere-se de forma legítima na competência legislativa municipal, por se tratar de norma de integridade administrativa voltada à proteção do interesse público local.

Diante disso, a proposta merece atenção aprofundada nas etapas seguintes, a fim de garantir sua conformidade normativa e adequação aos princípios jurídicos aplicáveis.

3.1.2. Iniciativa

FERREIRA FILHO⁷ destaca que, no atual quadro institucional, não há iniciativa legislativa irrestrita, uma vez que nenhum órgão estatal possui competência para propor leis sobre qualquer matéria indiscriminadamente. De acordo com sua análise, todos os órgãos superiores exercem um poder de iniciativa limitado, condicionado às disposições normativas que definem suas atribuições.

Dessa forma, conclui-se que a reserva de iniciativa legislativa configura uma restrição à função legislativa, devendo obrigatoriamente ser prevista expressamente na Constituição, não podendo ser presumida ou aplicada de maneira ampla sem fundamento constitucional.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi apresentado por parlamentar no exercício regular de sua função legislativa típica. A proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não disciplina atribuições de órgãos públicos e não interfere no regime jurídico de servidores. Limita-se a estabelecer impedimento legal objetivo para a nomeação em cargos comissionados, sem adentrar em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal, que encontra simetria no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Viana (LOMV), restringe a iniciativa privativa do Executivo às matérias que tratem de servidores públicos, regime jurídico, criação de órgãos e estrutura administrativa. O projeto em análise não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no **Tema 917 da Repercussão Geral**, consolidou entendimento de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei

⁷ *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995), a iniciativa não pode ser considerada uma das fases do processo legislativo, mas tão-somente o ato que o desencadeia.





que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

No caso presente, a proposição sequer cria despesa, limitando-se a estabelecer requisito negativo para nomeação em cargos de confiança, o que reforça sua constitucionalidade formal.

A Corte também tem admitido, em diversos precedentes, a validade de leis municipais de iniciativa parlamentar que buscam apenas a concretização de princípios constitucionais. Nesse sentido:

"O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais." (Rcl 67710 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin)

A vedação de nomeação de condenados por crimes graves — especialmente crimes contra a Administração Pública, dignidade sexual, patrimônio e tráfico de drogas — insere-se no âmbito de normas gerais de integridade administrativa, compatíveis com a iniciativa parlamentar e plenamente harmônicas com os princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Dessa forma, conclui-se que **não há vício de iniciativa** no Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026, sendo plenamente legítima sua apresentação por membro do Poder Legislativo municipal.

3.2. Aspecto Material

O Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026 tem por objeto vedar a nomeação, para cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por determinados crimes de maior gravidade, especialmente aqueles relacionados à moralidade administrativa, à dignidade sexual, ao patrimônio e ao tráfico ilícito de drogas.

Trata-se, portanto, de norma de integridade pública voltada à proteção da moralidade administrativa, da probidade e da confiança institucional, valores expressamente consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

A Constituição da República estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre esses, a moralidade administrativa assume papel central na definição de padrões éticos





mínimos para o exercício de funções públicas, especialmente aquelas de natureza comissionada, que pressupõem confiança pessoal e responsabilidade institucional. A vedação de nomeação de pessoas condenadas por crimes graves constitui medida legislativa compatível com esse mandamento constitucional, reforçando a integridade da gestão pública e prevenindo riscos à coletividade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles⁸, a moralidade administrativa não se confunde com a moral comum, mas representa uma "moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". O agente público, ao atuar, deve distinguir "*o honesto do desonesto*", pois "*nem tudo que é legal é honesto*", segundo a clássica máxima romana "*non omne quod licet honestum est*", destacada pelo autor.

A doutrina de Meirelles reforça que a moralidade administrativa impõe ao agente público não apenas a observância da lei, mas também da "*lei ética da própria instituição*", orientada pelo bem comum. Em estudo posterior, Welter — igualmente citado por Meirelles — complementa que a moralidade administrativa é composta por regras de boa administração, derivadas da finalidade pública e da disciplina interna da função administrativa.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes⁹ reforça que, pelo princípio da moralidade administrativa, "*não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade*", devendo ele, no exercício da função pública, respeitar princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, desde a Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. A moralidade administrativa, assim, não é mero ideal ético, mas verdadeiro parâmetro jurídico de controle dos atos estatais.

À luz dessa construção doutrinária, a vedação de nomeação de pessoas condenadas por crimes graves para cargos em comissão revela-se medida legítima de proteção da moralidade administrativa. Os cargos comissionados, por sua natureza de confiança, direção e assessoramento, exigem padrão ético elevado e compatível com a integridade institucional. A restrição prevista no projeto não constitui sanção, mas requisito negativo objetivo, voltado à preservação da probidade e da credibilidade da Administração Pública municipal.

A proposição também se harmoniza com o art. 37, §4º, da Constituição Federal, que prevê sanções severas para atos de improbidade administrativa, e com o art. 15, III, que trata da suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal transitada em julgado. Embora o projeto não trate de direitos políticos, ele se insere no mesmo contexto

⁸ *Direito administrativo brasileiro*. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 94

⁹ *Direito constitucional*. - 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 258.





de proteção da moralidade e da probidade, estabelecendo requisito negativo para o exercício de cargos de confiança.

Importante destacar que a medida não viola o princípio da presunção de inocência, pois a vedação somente se aplica após condenação definitiva, conforme expressamente previsto no §2º do art. 1º do projeto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que restrições decorrentes de condenação criminal transitada em julgado não configuram antecipação de pena, mas consequência jurídica legítima da sentença condenatória.

A norma proposta também não configura pena acessória ou sanção política, pois não impede o exercício de direitos civis ou políticos, nem restringe o acesso a cargos efetivos mediante concurso público. Trata-se apenas de limitação ao provimento de cargos comissionados, cuja natureza é discricionária e fundada na confiança, sendo plenamente admissível que o legislador estabeleça requisitos objetivos para sua ocupação.

No âmbito infraconstitucional, a proposição é compatível com a Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e com o Código Penal, que tratam dos crimes mencionados no projeto. A norma municipal não altera tipos penais, não interfere na execução penal e não cria consequências jurídicas adicionais à condenação; apenas utiliza a existência de condenação definitiva como critério objetivo para fins de nomeação em cargos de confiança.

A medida também encontra paralelo em legislações estaduais e municipais já validadas pelos Tribunais de Justiça e pelo próprio STF, que têm reconhecido a legitimidade de normas que reforçam padrões de integridade e moralidade na Administração Pública, desde que não interfiram na estrutura administrativa nem disciplinem regime jurídico de servidores — o que não ocorre no presente caso.

Por fim, a proposição não viola o princípio da proporcionalidade. A restrição é limitada no tempo (10 anos após a extinção da punibilidade), aplica-se apenas a cargos comissionados e incide exclusivamente sobre condenações definitivas por crimes de maior gravidade, todos relacionados à proteção da moralidade, da dignidade sexual, do patrimônio público e privado e da própria Administração Pública.

Registre-se, por fim, que, no âmbito do Município de Viana, a matéria não representa inovação legislativa, uma vez que a Lei Municipal nº 3.061, de 2019, recentemente alterada pela Lei Municipal nº 3.493, de 2025, já dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação para cargo efetivo, cargo em comissão, função de confiança, em-





prego público ou contratação temporária de pessoa condenada, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026 é **materialmente constitucional**, compatível com o ordenamento jurídico vigente e adequado à promoção da moralidade administrativa no âmbito municipal.

3.3. Técnica Legislativa

Por fim, cabe ser analisada a técnica legislativa empregada no Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026. A técnica legislativa, conforme leciona Gonçalves Carvalho Kildare¹⁰, consiste no *“modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes”*, abrangendo desde a necessidade de legislar até a publicação da norma. Trata-se de instrumento essencial de racionalização da produção normativa, garantindo clareza, precisão, coerência e sistematicidade ao ordenamento jurídico.

Por sua vez, Natália Miranda Freire¹¹, ao tratar da técnica legislativa como parte integrante da Ciência do Direito, destaca que ela transcende a mera redação de textos legais, constituindo verdadeiro método científico voltado à construção de normas claras, compreensíveis e eficazes. A técnica legislativa, portanto, não é apenas forma, mas elemento indispensável para a validade, inteligibilidade e aplicabilidade das leis.

À luz da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, verifica-se que o PLO nº 40/2026 observa adequadamente os parâmetros formais exigidos.

A ementa, a epígrafe e o articulado observam a LC nº 95/1998: apresentam redação clara, identificação normativa adequada e unidade temática, ao tratarem apenas da vedação de nomeação de pessoas condenadas para cargos comissionados.

O art. 1º define objetivamente o objeto e o âmbito de aplicação da norma, com incisos claros sobre os crimes abrangidos; seus parágrafos delimitam o prazo da restrição e o conceito de trânsito em julgado.

O art. 2º prevê adequadamente que a nomeação em desacordo com a lei ficará sem efeito, sem extrapolar o conteúdo próprio de lei ordinária.

¹⁰ *Técnica legislativa: legística formal*. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

¹¹ *Técnica legislativa*. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





O art. 3º, ao prever vigência imediata, está em conformidade com o art. 8º da LC nº 95/1998 e é compatível com norma de aplicação direta.

Não há impropriedades redacionais, excesso de justificativas, termos vagos ou dispositivos estranhos ao objeto da proposição.

Como bem observa Ricardo Menezes Perpétuo¹², as regras de técnica legislativa "*não são apenas desejáveis*", mas obrigatórias, pois asseguram que a norma contribua para a segurança jurídica e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. O projeto em análise atende a esses requisitos, apresentando estrutura formal adequada e redação compatível com os padrões exigidos.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026 está **tecnicamente regular**, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Apenas a título de observação quanto à grafia e à técnica legislativa, recomenda-se que, por ocasião da emissão do autógrafo de lei, seja observada a correta referência aos demais diplomas normativos mencionados, especialmente quanto à indicação das respectivas datas por extenso, em conformidade com as normas de redação legislativa. **(Recomendação 01)**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela **legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026.

Este parecer possui natureza opinativa e tem como finalidade orientar o Presidente da Câmara Municipal e/ou as Comissões Permanentes competentes, sem que isso represente qualquer impedimento à sua tramitação ou eventual aprovação. Assim, cabe à deliberação do Presidente da Câmara e das Comissões Permanentes a análise e conclusão sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 22 de junho de 2026.

¹² *Legisítica [manuscrito]: uma perspectiva inovadora para legislar*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 28





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Procuradoria

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003700350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 08/07/2026 14:00

Checksum: **1B8BCBA2DC6DB741E89DB7F7D592268D87B60F95EC526629BE28A47366FB1C4D**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 09/07/2026 10:58

Checksum: **7D7448FA54496F01C0264A8EEE77E1387BC71DFAC48E56154ED275C15EEDE407**

